



**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 116/2023

DISCIPLINA OS CRITÉRIOS
TÉCNICOS DE SELETIVIDADE PARA
FORMALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO DOS
PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GESTÃO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, inc. II c/c art. 75 da CF; art. 97, inc. II, da CE de Alagoas e art. 1º, inc. II da LOTCEAL);

Considerando que no julgamento das contas o TCE/AL deve decidir sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como, sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, e que os relatórios elaborados pelas Diretorias de Fiscalização obrigatoriamente devem conter manifestação sobre esses pontos (art. 1º, §1º, da LOTCEAL e art. 19, item b, da Resolução Normativa nº 3/2017 do TCE/AL);

Considerando que a Prestação de Contas de Gestão corresponde ao relatório técnico de gestão e ao conjunto de dados, demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, encaminhados anualmente ao TCE/AL e organizados de forma a permitir o julgamento técnico sobre as contas (art. 4, §1º, inc. I, da Resolução Normativa nº 6/2022 do TCE/AL);

Considerando que o art. 4º da Resolução Normativa nº 6/2022 do TCE/AL previu que as Prestações de Contas de Gestão devem ser encaminhadas por todos os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas e que somente serão formalizadas como processo no Tribunal de Contas, para fins de instrução de julgamento, as contas selecionadas mediante critérios técnicos de seletividade e/ou fatos ou informações de que o TCE/AL tome ciência e que sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo;

Considerando a obrigatoriedade de publicação anual de Ato da Presidência do TCE/AL para divulgação das Prestações de Contas de Gestão que serão formalizadas segundo informações fornecidas pelas Diretorias Técnicas (art. 4º, §2º da Resolução Normativa nº 6/2022 do TCE/AL);

Considerando que, em regra, todas as unidades jurisdicionadas do Poder Executivo, estadual ou municipal, e as unidades jurisdicionadas relativas aos Poderes Legislativos municipais terão, em regra, processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado em, pelo menos, um dos quatro anos do mandato do Governador ou Prefeito ou do período da legislatura (art. 4º, § 4º, da Resolução Normativa nº 6/2022 do TCE/AL);

Considerando a necessidade de garantir maior efetividade e eficiência ao julgamento das Contas de Gestão prestadas ao TCE/AL, através de critérios técnicos que definam prioridades referentes aos maiores impactos em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como, que assegurem a análise com base em critérios de alternância e proporcionalidade, consagrando o interesse público;



Considerando que o art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL prevê que os processos de contas de gestão que ingressarem na Corte de Contas antes da vigência da Resolução Normativa nº 6/2022 e, cumulativamente, contarem com menos de 5 (cinco) anos na data da publicação da RN 13/2022 e vierem a ser definidos em ato expedido pela Presidência do TCE/AL, serão levados a julgamento; e

Considerando que a prestação de contas deve ser apresentada ao TCE/AL até 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro encerrado, com a possibilidade de concessão de prazo complementar para eventuais necessidades de retificações ou acréscimo de informações, desde que devidamente justificados (art. 84, inc. I, da LOTCEAL e arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 1/2016 do TCE/AL);

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade nos termos previstos na Resolução n. 06/2022, para escolha das prestações de contas de gestão a serem autuadas em cada exercício, de acordo com o critério técnico e pesos definidos nesta resolução.

Art. 2º O procedimento de análise da seletividade padronizará o tratamento dos processos de prestações de contas de gestão recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com a finalidade de dar celeridade e efetividade ao Controle Externo.

Art. 3º Será encaminhado anualmente, até o dia 31 de março, ofício das diretorias técnicas competentes à Comissão Permanente de Modernização de Controle Externo do TCE-AL, informando a quantidade de processos de prestações de contas de gestão que são compatíveis com sua capacidade operacional.

Art. 4º Será publicado anualmente, após o encerramento do prazo de entrega das prestações de contas, Ato da Presidência do TCE/AL, fundado nas informações fornecidas pelas diretorias técnicas, contendo a relação dos órgãos que terão seus processos de contas formalizados em prestação de contas para fins de análise por esta Corte de Contas.

Parágrafo único. Caso fique demonstrado que a natureza de determinados atos de gestão de jurisdicionado selecionado na forma do *caput* demanda análise que abranja vários exercícios financeiros, a análise da prestação de contas respectiva poderá ser substituída pela instauração de processo de Auditoria, para fins de instrução e julgamento conjunto desses atos.

Art. 5º Para fins desta Resolução entende-se por:

I – Seletividade: priorização da formalização de prestações de contas de gestão no âmbito do TCE/AL considerando a relevância, o potencial de risco, a materialidade dos recursos envolvidos e a distribuição aleatória e proporcional de processos destinadas à atuação efetiva e eficiente da Corte; e

II - Índices de Relevância, Risco e Materialidade - RRM: indicador destinado à análise da importância, do risco e da representatividade da atuação de controle externo a partir dos componentes definidos pelo TCE/AL, baseado na atuação das unidades jurisdicionadas no exercício anterior;

a) relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores, dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

b) materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos; e

c) risco: possibilidade de ocorrência de evento que ameaça o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PESO E SELETIVIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DOS JURISDICIONADOS

Art. 6º Os jurisdicionados municipais e estaduais cujos processos de contas de gestão receberão formalização serão divididos em três grupos distintos:

I – Grupo 1: Critério de relevância institucional, cujas contas serão formalizadas em todos os exercícios.

a) Estadual: Composto pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Ministério Público do Estado de Alagoas e Tribunal de Justiça de Alagoas;

b) Municipal: Composto pela Secretaria de Saúde de Maceió, Secretaria de Educação de Maceió e Câmara Municipal de Maceió;

II – Grupo 2: Jurisdicionados escolhidos a partir do Índice RRM, que utilizará critérios de Relevância, Risco e Materialidade; e

III - Grupo 3: Jurisdicionados escolhidos de forma aleatória por sorteio, a fim de garantir que aqueles que não forem selecionados pelo critério anterior possam ter suas contas formalizadas, observada a capacidade operacional das diretorias técnicas.

Art. 7º A apuração do Índice RRM será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente.



§ 1º Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores:

I - Relevância: até 30 pontos;

II - Risco: até 35 pontos; e

III - Materialidade: até 35 pontos.

§ 2º As variáveis de Risco e de Materialidade utilizadas para construção do índice RRM serão as mesmas para os órgãos/entes de todas as esferas, havendo distinção apenas quanto aos critérios de Relevância aplicados aos jurisdicionados estaduais e municipais.

§ 3º O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do Anexo Único deste Ato.

§ 4º As áreas temáticas do componente Relevância serão definidas anualmente em Ato da Presidência.

§ 5º Observado o disposto no art. 3º, os jurisdicionados serão escolhidos obedecendo às seguintes proporções:

I - Estaduais: 75% a partir do Índice RRM, e 25% por sorteio; e

II - Municipais: 75% a partir do Índice RRM, e 25% por sorteio.

§ 6º Para efeito de classificação, havendo empate, os critérios de desempate serão sucessivamente:

I – maior relevância; e

II – maior risco.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As prestações de contas de gestão não selecionadas permanecerão disponibilizadas para consulta pública, em meio eletrônico, através do site do TCE/AL.

§ 1º É possível a formalização posterior de processo de prestação de contas de gestão que não tenha sido selecionada, mediante solicitação dirigida ao presidente do Tribunal de Contas pelo Relator da unidade jurisdicionada, diretoria técnica competente ou Ministério Público de Contas, no período de 3 anos do encerramento do exercício correspondente, devendo ser demonstrada a existência de fatos ou informações supervenientes que possuam materialidade e relevância.

§ 2º Da decisão administrativa presidencial que negar a solicitação caberá pedido de reconsideração na forma do art. 218 e segs. do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 9º A Diretoria de Coordenação de Técnicos (DCT) manterá banco de dados atualizado com informações necessárias a subsidiar a elaboração dos índices, incluindo fatos relevantes que justifiquem a posterior formalização de processos que não foram contemplados nos critérios de seleção.

Parágrafo único. Considerar-se-ão fatos relevantes representações admitidas por esta Corte de Contas, julgamento de atos, contratos, convênios, licitações e congêneres, entre outros que possam indicar indícios de irregularidades na gestão do órgão.

Art. 10. A revisão dos critérios de seletividade poderá ser realizada anualmente a partir de estudos elaborados pelas diretorias técnicas de fiscalização.



Art. 11. A inclusão de novos critérios será realizada por ato normativo da Presidência do TCE/AL e deverá observar a capacidade operacional da unidade técnica responsável pela ação de fiscalização, através dos seguintes parâmetros:

- I** - A compatibilidade com o planejamento da unidade técnica previsto para o período; e
- II** - Os recursos humanos, tecnológicos e materiais disponíveis em cada unidade técnica.

Art. 12. O Anexo Único deste Ato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para produção de todos seus efeitos.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Publique-se.

Dê-se ciência deste Ato aos Senhores(as) Conselheiros(as), Auditores, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Diretor Geral.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de junho de 2023.


Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Gabinete da Presidência	
TCE-AL Publicado ao Diário Oficial	
Eletrônico do TCE/AL	
Em	6 / 6 / 2023
Ass.	

ANEXO ÚNICO

MATRIZ COMUM PARA TODOS OS JURISDICIONADOS

Risco - 35 pontos									
Data da última Auditoria/Inspeção/Contas de Gestão	pts	Índice de Transparência*	pts	Remessas do SIAP	pts	Remessa do Plano de Ação - SIAFIC	pts	Julgamento/Apreciação da última Prestação de Contas	pts
Há mais de 3 anos	3	Inexistente	4	Não enviou ou enviou em branco	9	Não enviou	5	Reprovação	4
Entre 1 e 3 anos	2	Crítico	3	Enviou com atraso	1	Enviou	0	Aprovação com Ressalvas	1
Há menos de 1 ano	0	Deficiente	2	Enviou	0			Aprovação	0
		Mediano	1						
		Elevado	0						
Pontos possíveis	5	Pontos possíveis	10	Pontos possíveis	10	Pontos possíveis	5	Pontos possíveis	5

Materialidade - 35 pontos			
Valor de Recursos Fiscalizados	pts	Impacto Orçamentário (Valor fiscalizado/Orçamento do ente)	pts
Maior que R\$500 milhões	8	Maior que 10%	2,5
Entre R\$250 e R\$500 milhões	6	Entre 7,5% e 10%	2

Entre R\$100 e 250 milhões	4	Entre 5% e 7,5%	1,5
Entre R\$10 e R\$100 milhões	2	Entre 2,5% e 5%	1
Entre R\$1 e R\$10 milhões	1,5	Entre 0,1% e 2,5%	0,5
Menor que R\$1 milhão	1	Menor que 0,1%	0
Pontos possíveis	22,5	Pontos possíveis	7,5

CRITÉRIOS DE RELEVÂNCIA APLICADOS AOS ÓRGÃOS/ENTES ESTADUAIS

Relevância - 30 pontos			
Área Temática	pts	Nº. de solicitações no e-Sic Alagoas	pts
Prioridade 1	8	Mais de 150	6
Prioridade 2	5	Entre 150 e 100	4
Prioridade 3	2	Entre 50 e 100	3
		Menos de 50	2
Pontos possíveis	15	Pontos possíveis	15

CRITÉRIOS DE RELEVÂNCIA APLICADOS AOS ÓRGÃOS/ENTES MUNICIPAIS

Relevância - 30 pontos			
Porte da População	pts	Área Temática	pts
Grande > 500.000	6	Prioridade 1	7
Médio > 100.000	5	Prioridade 2	5
Pequeno > 20.000	3	Prioridade 3	4
Muito Pequeno < 20.000	0		
Pontos possíveis	14	Pontos possíveis	16



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 103 | Terça-feira, 06 de Junho de 2023

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	03
Decisão Monocrática	03
Diretoria Geral	04
Atos e Despachos.....	04
Comissão Permanente de Licitação	05
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	05
Aviso	05
Ministério Público de Contas	05
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	05
Atos e Despachos.....	05
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	05
Atos e Despachos.....	05

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 116/2023

DISCIPLINA OS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE SELETIVIDADE PARA FORMALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, inc. II c/c art. 75 da CF; art. 97, inc. II, da CE de Alagoas e art. 1º, inc. II da LOTCEAL);

Considerando que no julgamento das contas o TCE/AL deve decidir sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como, sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, e que os relatórios elaborados pelas Diretorias de Fiscalização obrigatoriamente devem conter manifestação sobre esses pontos (art. 1º, §1º, da LOTCEAL e art. 19, item b, da Resolução Normativa nº 3/2017 do TCE/AL);

Considerando que a Prestação de Contas de Gestão corresponde ao relatório técnico de gestão e ao conjunto de dados, demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, encaminhados anualmente ao TCE/AL e organizados de forma a permitir o julgamento técnico sobre as contas (art. 4, §1º, inc. I, da Resolução Normativa nº 6/2022 do TCE/AL);

Considerando que o art. 4º da Resolução Normativa nº 6/2022 do TCE/AL previu que as Prestações de Contas de Gestão devem ser encaminhadas por todos os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas e que somente serão formalizadas como processo no Tribunal de Contas, para fins de instrução de julgamento, as contas selecionadas mediante critérios técnicos de seletividade e/ou fatos ou informações de que o TCE/AL tome ciência e que sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo;

Considerando a obrigatoriedade de publicação anual de Ato da Presidência do TCE/AL para divulgação das Prestações de Contas de Gestão que serão formalizadas segundo informações fornecidas pelas Diretorias Técnicas (art. 4º, §2º da Resolução Normativa nº 6/2022 do TCE/AL);

Considerando que, em regra, todas as unidades jurisdicionadas do Poder Executivo, estadual ou municipal, e as unidades jurisdicionadas relativas aos Poderes Legislativos municipais terão, em regra, processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado em, pelo menos, um dos quatro anos do mandato do Governador ou Prefeito ou do período da legislatura (art. 4º, § 4º, da Resolução Normativa nº 6/2022 do TCE/AL);

Considerando a necessidade de garantir maior efetividade e eficiência ao julgamento das Contas de Gestão prestadas ao TCE/AL, através de critérios técnicos que definam prioridades referentes aos maiores impactos em termos sociais, financeiros



e orçamentários, bem como, que assegurem a análise com base em critérios de alternância e proporcionalidade, consagrando o interesse público;

Considerando que o art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL prevê que os processos de contas de gestão que ingressarem na Corte de Contas antes da vigência da Resolução Normativa nº 6/2022 e, cumulativamente, contarem com menos de 5 (cinco) anos na data da publicação da RN 13/2022 e vierem a ser definidos em ato expedido pela Presidência do TCE/AL, serão levados a julgamento; e

Considerando que a prestação de contas deve ser apresentada ao TCE/AL até 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro encerrado, com a possibilidade de concessão de prazo complementar para eventuais necessidades de retificações ou acréscimo de informações, desde que devidamente justificados (art. 84, inc. I, da LOTCEAL e arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 1/2016 do TCE/AL);

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade nos termos previstos na Resolução n. 06/2022, para escolha das prestações de contas de gestão a serem autuadas em cada exercício, de acordo com o critério técnico e pesos definidos nesta resolução.

Art. 2º O procedimento de análise da seletividade padronizará o tratamento dos processos de prestações de contas de gestão recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com a finalidade de dar celeridade e efetividade ao Controle Externo.

Art. 3º Será encaminhado anualmente, até o dia 31 de março, ofício das diretorias técnicas competentes à Comissão Permanente de Modernização de Controle Externo do TCE-AL, informando a quantidade de processos de prestações de contas de gestão que são compatíveis com sua capacidade operacional.

Art. 4º Será publicado anualmente, após o encerramento do prazo de entrega das prestações de contas, Ato da Presidência do TCE/AL, fundado nas informações fornecidas pelas diretorias técnicas, contendo a relação dos órgãos que terão seus processos de contas formalizados em prestação de contas para fins de análise por esta Corte de Contas.

Parágrafo único. Caso fique demonstrado que a natureza de determinados atos de gestão de jurisdicionado selecionado na forma do caput demanda análise que abranja vários exercícios financeiros, a análise da prestação de contas respectiva poderá ser substituída pela instauração de processo de Auditoria, para fins de instrução e julgamento conjunto desses atos.

Art. 5º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - Seletividade: priorização da formalização de prestações de contas de gestão no âmbito do TCE/AL considerando a relevância, o potencial de risco, a materialidade dos recursos envolvidos e a distribuição aleatória e proporcional de processos destinadas à atuação efetiva e eficiente da Corte; e

II - Índices de Relevância, Risco e Materialidade - RRM: indicador destinado à análise da importância, do risco e da representatividade da atuação de controle externo a partir dos componentes definidos pelo TCE/AL, baseado na atuação das unidades jurisdicionadas no exercício anterior;

a) relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores, dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

b) materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos; e

c) risco: possibilidade de ocorrência de evento que ameaça o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PESO E SELETIVIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO

DOS JURISDICIONADOS

Art. 6º Os jurisdicionados municipais e estaduais cujos processos de contas de gestão receberão formalização serão divididos em três grupos distintos:

I - Grupo 1: Critério de relevância institucional, cujas contas serão formalizadas em todos os exercícios.

a) Estadual: Composto pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Ministério Público do Estado de Alagoas e Tribunal de Justiça de Alagoas;

b) Municipal: Composto pela Secretaria de Saúde de Maceió, Secretaria de Educação de Maceió e Câmara Municipal de Maceió;

II - Grupo 2: Jurisdicionados escolhidos a partir do Índice RRM, que utilizará critérios de Relevância, Risco e Materialidade; e

III - Grupo 3: Jurisdicionados escolhidos de forma aleatória por sorteio, a fim de garantir que aqueles que não forem selecionados pelo critério anterior possam ter suas contas formalizadas, observada a capacidade operacional das diretorias técnicas.

Art. 7º A apuração do Índice RRM será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente.

§ 1º Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores:

I - Relevância: até 30 pontos;

II - Risco: até 35 pontos; e

III - Materialidade: até 35 pontos.

§ 2º As variáveis de Risco e de Materialidade utilizadas para construção do índice RRM serão as mesmas para os órgãos/entes de todas as esferas, havendo distinção apenas quantos aos critérios de Relevância aplicados aos jurisdicionados estaduais e municipais.

§ 3º O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do Anexo Único deste Ato.

§ 4º As áreas temáticas do componente Relevância serão definidas anualmente em Ato da Presidência.

§ 5º Observado o disposto no art. 3º, os jurisdicionados serão escolhidos obedecendo às seguintes proporções:

I - Estaduais: 75% a partir do Índice RRM, e 25% por sorteio; e

II - Municipais: 75% a partir do Índice RRM, e 25% por sorteio.

§ 6º Para efeito de classificação, havendo empate, os critérios de desempate serão sucessivamente:

I - maior relevância; e

II - maior risco.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As prestações de contas de gestão não selecionadas permanecerão disponibilizadas para consulta pública, em meio eletrônico, através do site do TCE/AL.

§ 1º É possível a formalização posterior de processo de prestação de contas de gestão que não tenha sido selecionada, mediante solicitação dirigida ao presidente do Tribunal de Contas pelo Relator da unidade jurisdicionada, diretoria técnica competente ou Ministério Público de Contas, no período de 3 anos do encerramento do exercício correspondente, devendo ser demonstrada a existência de fatos ou informações supervenientes que possuam materialidade e relevância.

§ 2º Da decisão administrativa presidencial que negar a solicitação caberá pedido de reconsideração na forma do art. 218 e segs. do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 9º A Diretoria de Coordenação de Técnicos (DCT) manterá banco de dados atualizado com informações necessárias a subsidiar a elaboração dos índices, incluindo fatos relevantes que justifiquem a posterior formalização de processos que não foram contemplados nos critérios de seleção.

Parágrafo único. Considerar-se-ão fatos relevantes representações admitidas por esta Corte de Contas, julgamento de atos, contratos, convênios, licitações e congêneres, entre outros que possam indicar indícios de irregularidades na gestão do órgão.

Art. 10. A revisão dos critérios de seletividade poderá ser realizada anualmente a partir de estudos elaborados pelas diretorias técnicas de fiscalização.

Art. 11. A inclusão de novos critérios será realizada por ato normativo da Presidência do TCE/AL e deverá observar a capacidade operacional da unidade técnica responsável pela ação de fiscalização, através dos seguintes parâmetros:

I - A compatibilidade com o planejamento da unidade técnica previsto para o período; e

II - Os recursos humanos, tecnológicos e materiais disponíveis em cada unidade técnica.

Art. 12. O Anexo Único deste Ato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para produção de todos seus efeitos.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Publique-se.

Dê-se ciência deste Ato aos Senhores(as) Conselheiros(as), Auditores, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Diretor Geral.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de junho de 2023.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

ANEXO ÚNICO

MATRIZ COMUM PARA TODOS OS JURISDICIONADOS

Risco - 35 pontos									
Data da última Auditoria/Inspeção/Contas de Gestão	p	Índice de Transparência *	p	Remessas do SIAP	p	Remessa do Plano de Ação - SIAFIC	p	Julgamento/Apreciação da última Prestação de Contas	p
Há mais de 3 anos	3	Inexistente	4	N ã o enviou ou enviou em branco	9	N ã o enviou	5	Reprovação	4



Entre 1 e 3 anos	2	Crítico	3	Enviou com atraso	1	Enviou	0	Aprovação com Ressalvas	1
Há menos de 1 ano	0	Deficiente	2	Enviou	0			Aprovação	0
		Mediano	1						
		Elevado	0						
Pontos possíveis	5	Pontos possíveis	10	Pontos possíveis	10	Pontos possíveis	5	Pontos possíveis	5

Materialidade - 35 pontos

Valor de Recursos Fiscalizados	pts	Impacto Orçamentário (Valor fiscalizado/Orçamento do ente)	pts
Maior que R\$500 milhões	8	Maior que 10%	2,5
Entre R\$250 e R\$500 milhões	6	Entre 7,5% e 10%	2
Entre R\$100 e 250 milhões	4	Entre 5% e 7,5%	1,5
Entre R\$10 e R\$100 milhões	2	Entre 2,5% e 5%	1
Entre R\$1 e R\$10 milhões	1,5	Entre 0,1% e 2,5%	0,5
Menor que R\$1 milhão	1	Menor que 0,1%	0
Pontos possíveis	22,5	Pontos possíveis	7,5

CRITÉRIOS DE RELEVÂNCIA APLICADOS AOS ÓRGÃOS/ENTES ESTADUAIS

Relevância - 30 pontos			
Área Temática	pts	Nº. de solicitações no e-Sic Alagoas	pts
Prioridade 1	8	Mais de 150	6
Prioridade 2	5	Entre 150 e 100	4
Prioridade 3	2	Entre 50 e 100	3
		Menos de 50	2
Pontos possíveis	15	Pontos possíveis	15

CRITÉRIOS DE RELEVÂNCIA APLICADOS AOS ÓRGÃOS/ENTES MUNICIPAIS

Relevância - 30 pontos			
Porte da População	pts	Área Temática	pts
Grande > 500.000	6	Prioridade 1	7
Médio > 100.000	5	Prioridade 2	5
Pequeno > 20.000	3	Prioridade 3	4
Muito Pequeno < 20.000	0		
Pontos possíveis	14	Pontos possíveis	16

EXTRATO DO CONTRATO Nº 8/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-734/2022.

DAS PARTES:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

CONTRATADO: A P C CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 07.165.166/0001-07

Endereço: Rua Francisco Amorim Leão, 223 - Sala 01 - Farol - Maceió - AL

DO OBJETO: A contratação de empresa especializada nos serviços de tecnologia da informação objetivando a construção de solução para auditoria de obras e serviços de engenharia sob responsabilidade e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste contrato e no Edital e seus anexos.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação, correrão por conta dos recursos orçamentários deste Tribunal de Contas, para o exercício de 2023, na Atividade: 01.032.0002.4469 - Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Natureza da Despesa: 339040-00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir da data da publicação e seu extrato, podendo ser prorrogado desde que haja comprovada

vantagem para a Administração, por acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo, observando o art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico da CONTRATANTE, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

DO FORO: Comarca de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 6.6.2023

REPRESENTANTES:

CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

CONTRATADA: Alicia Maria Pita de Souza Costa

TESTEMUNHAS:

Ana Carolina de Carvalho Cavalcanti – CPF. ***.710.574-**-

Rodrigo Rijo de Oliveira – CPF. ***.088.494-**-

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 02 DE JUNHO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-4131//2021
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Enaldo dos Santos Cabral
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 5251/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Antônia Viana da Silva Santos
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC 2292/2017
UNIDADE: Agência de Fomento de Alagoas S/A
CONTRATADAS: REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO: Aditivos/Apostilamento/Rescisões/Demais alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2016. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE DO SOFTWARE FACCRE. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2981/2017
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria Madalena da Silva
ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE**